

ESCLARECIMENTO E RESPOSTA

Referência: Processo Sei Nº 01300.005789/2023-78

Assunto: Contratação de solução de segurança de endpoints, servidores de rede, antispam, ambiente de colaboração, mobile, ambiente de containers e gerenciamento de superfície de ataque com atualização contínua, garantia, implantação, suporte técnico e treinamento.

Descrevemos abaixo os pedidos de esclarecimentos apresentados tempestivamente por empresas, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, com suas respectivas respostas.

Esclarecimento 1: É necessário que todos as soluções sejam da marca Trend Vision One ou o órgão aceitará soluções de outras marcas?

Resposta ao Esclarecimento 1: A contratação será das soluções Trend Micro especificadas no item 1.1 do Termo de Referência.

Esclarecimento 2: Considerando que na tabela de itens e valores de referência (tabela do item 1.1 do Termo de Referência), a unidade para o Item 9, referente ao treinamento das soluções de segurança está descrita como "Pessoa", enquanto a descrição especifica treinamento para 3 servidores. Entendemos que a unidade seria "Turma" com 3 servidores. Nosso entendimento está correto?

Resposta ao Esclarecimento 2: Será 1 treinamento de todas as soluções de segurança contratadas para 2 servidores. O texto correto do item 9 seria "Treinamento das soluções de segurança".

Esclarecimento 3: Referente ao item de habilitação técnica (Item 9.8.3. do Termo de Referência) que exige atestados de capacidade técnicos de contratos com duração não inferior a 24 meses, entendemos que tal exigência está em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, especificamente o artigo 67, § 2º, que dispõe: "*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*" Dessa forma, considerando que a lei permite a exigência de atestados com quantidades de até 50% das parcelas, e veda limitações de tempo relativas aos atestados, entendemos que o prazo de contrato para os atestados serão de no mínimo 12 (doze) meses (50% do contrato a ser licitado de 24 meses). Nosso entendimento está correto?

Resposta ao Esclarecimento 3: O prazo de 24 (vinte e quatro) meses exigido no presente edital está em conformidade com o § 5º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que poderá ser solicitado certidão ou atestado que comprove a execução, pelo licitante, de serviços similares ao objeto da licitação, em períodos

contínuos ou descontínuos, desde que cumprido o prazo mínimo exigido, que não poderá exceder 3 (três) anos.

Esclarecimento 4: O Artigo 67, § 3º, da Lei 14.133/2021 dispõe sobre: "*§ 3º A exigência de comprovação de aptidão a que se refere o caput deste artigo deverá estar restrita a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da contratação, vedada a exigência de quantidades ou prazos máximos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se de valor significativo o item ou parcela cujo valor seja igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação.*". Segundo a Lei, somente poderão ser solicitados atestados dos itens de maior relevância e que seja igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação. Considerando o previsto na Lei, entendemos que não se pode exigir atestado para os itens 9.8.4.1.4 (Solução de segurança para containers Trend Cloud One Container: 5 subscrições) e 9.8.4.1.5 (Solução de segurança para dispositivos mobile Trend Micro Mobile Security: 25 subscrições), visto que as somas deles representam menos que 4% do valor total estimado da contratação. Nosso entendimento está correto?

Resposta ao Esclarecimento 4: Em resposta à indagação, apesar da argumentação apresentada, é importante ressaltar que a exigência de atestados de capacidade técnica tem como principal finalidade assegurar que o licitante vencedor possui a experiência necessária e está devidamente qualificado para prestar os serviços com a qualidade exigida pelo CNPq. O § 3º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação de aptidão deve-se restringir a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, entendendo-se por "valor significativo" itens que representem 4% ou mais do valor estimado da contratação. No entanto, a legislação também permite a exigência de comprovação de capacidade técnica para itens que, embora não atinjam diretamente o patamar de 4%, sejam relevantes para a qualidade e a execução integral do objeto contratado. Ainda que suas somas representem menos de 4% do valor total estimado, pode ser justificada pela necessidade de garantir que o licitante tenha a experiência técnica específica para fornecer essas soluções, sem que isso gere impacto negativo na competitividade do certame.

Esclarecimento 5: Identificamos que existe uma divergência entre os itens 4.12 do Termo de Referência e o Item 6.11 do Estudo Preliminar da contratação, ambos tratam da qualificação técnica da equipe contratada. No item 4.12 do Termo de Referência solicita duas certificações. Já o item 6.11 do ETPC indica três certificações. Entendemos que, em caso de divergência, entre os artefatos, prevalece o que está no Termo de Referência. Nosso entendimento está correto?

Resposta ao Esclarecimento 5: As certificações que prevalecem são aquelas descritas no Termo de Referência em seus itens 4.12 e 9.8.4.2.

Esclarecimento 6: Em conformidade com o item 9.8.4.1 do Termo de Referência, entendemos que os atestados devem ser exclusivamente vinculados às soluções do fabricante Trend Micro, uma vez que o pregão eletrônico destina-se

especificamente a este fornecedor. Tal exigência visa garantir que o CONTRATADO possua a devida capacitação técnica e a experiência necessária para a execução dos serviços previstos no Termo de Referência, especialmente no que tange à administração das configurações e ao desempenho da solução, conforme detalhado no item 6.4 do mesmo documento. Nosso entendimento está correto?

Resposta ao Esclarecimento 6: O entendimento está correto. Os atestados destinam-se à comprovação da capacidade técnica das soluções da fabricante Trend Micro. Além da experiência a ser comprovada, a licitante também deve demonstrar que dispõe de profissionais certificados em *Apex One as a Service Certified Professional* e *Deep Security 20 Certified Professional* (item 9.8.4.2 do Termo de Referência).

Esclarecimento 7: ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

9.8.4.1. atestado de Capacidade Técnica das soluções Trend Micro comprovando o fornecimento de, ao menos, os seguintes quantitativos:

9.8.4.1.1. Solução de segurança para endpoints Trend Vision One - Endpoint Security Essentials: 600 subscrições;

9.8.4.1.2. Solução de segurança para servidores físicos, virtuais e em nuvem Trend Vision One - Endpoint Security Pro: 250 subscrições;

9.8.4.1.3. Solução de segurança para e-mails (antispam) e ambiente de colaboração Trend Micro One Email and Collaboration Security - Pro: 600 subscrições;

9.8.4.1.4. Solução de segurança para containers Trend Cloud One Container: 5 subscrições;

9.8.4.1.5. Solução de segurança para dispositivos mobile Trend Micro Mobile Security: 25 subscrições.

9.8.4.2. para a prestação dos serviços de suporte técnico, garantia, atualização, implantação, configuração e treinamento das soluções de segurança, a CONTRATADA deverá demonstrar, no mínimo, que dispõe de profissionais certificados expedidos pelo fabricante Trend Micro, ou parceiros credenciados pela fabricante:

9.8.4.2.1. Apex One as a Service Certified Professional;

9.8.4.2.2. Deep Security 20 Certified Professional.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame.

O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acautelatória da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser desarrazoadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas

potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas.

A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

Está correto o entendimento?

Resposta ao Esclarecimento 7: Está correto o entendimento. É importante ressaltar que a exigência de atestados de capacidade técnica tem como principal finalidade assegurar que o licitante vencedor possui a experiência necessária e está devidamente qualificado para prestar os serviços com a qualidade exigida pelo CNPq. A Administração, ao exigir atestados de capacidade técnica, levou em consideração a necessidade de compatibilidade entre as exigências e o objeto da licitação, evitando critérios desproporcionais que possam restringir a competitividade. O equilíbrio entre assegurar a capacidade técnica e manter um ambiente competitivo e isonômico foi ponderado, garantindo que as exigências impostas sejam justificadas tecnicamente e necessárias para a execução adequada do contrato, sem comprometer o princípio da isonomia entre os licitantes.